



Portaria n.º 035/2009, de 03 de Agosto de 2009

Dispõe sobre normas para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais junto à FEPAM.

A Diretora Presidenta da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Estadual n.º 9077, de 04 de junho de 1990, de criação da FEPAM, e arroladas no Decreto Estadual n.º 33.765 de dezembro de 1990,

Resolve:

Art. 1.º - Estabelecer normas e critérios para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais que apresentem qualquer tipo de documento, laudo, monitoramento ou análise solicitado pela FEPAM.

Art 2.º - O campo de aplicação desta portaria se dará para a caracterização de efluentes líquidos, águas superficiais e subterrâneas, emissão e imissão atmosféricas, bem como os resultados das amostragens, análises ou ensaios ambientais a serem utilizados, como obrigação legal, no Estado do Rio Grande do Sul, e que somente serão aceitos quando emitidos por laboratório cadastrado junto à FEPAM.

Art. 3º - Para efeito de aplicação desta portaria são estabelecidas as seguintes definições conforme legislação vigente:

I – **Medição Ambiental:** conjunto de operações que objetiva mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área ambiental, seja de natureza física, química ou biológica, e que inclui qualquer uma das seguintes etapas, isolada ou conjuntamente: amostragem, análise ou ensaio. A medição ambiental pode ser realizada:

- (a) Na fonte de poluição, para caracterizar efluente líquido, emissão atmosférica ou resíduos sólidos, que interaja com o meio ambiente;
- (b) Na área de influência de uma fonte de poluição ou em determinada região para avaliação da qualidade do ar, solo, das águas superficiais ou subterrâneas.

II – **Monitoramento:** conjunto de medições ambientais sistemáticas, periódicas ou contínuas, que objetiva o registro, o controle ou o acompanhamento do ambiente e/ou de fontes de poluição, sendo utilizado para a verificação do atendimento à Legislação ou para subsidiar Políticas Ambientais. O monitoramento é executado pelo poder público ou pelo empreendedor, na área de influência, em fonte de poluição e no ambiente.

III – **Automonitoramento:** conjunto de medições ambientais sistemáticas, periódicas ou contínuas, que objetiva o registro, o controle, o acompanhamento ou a avaliação de fonte de poluição e que é de responsabilidade do empreendedor, a quem cabe a preparação e o encaminhamento do laudo de amostragem e análise, conforme programa aprovado pelo órgão ambiental competente, inclusive aquele que conste de condicionante estabelecida por ocasião do licenciamento ambiental.

IV – **Laudo de Amostragem, Análise ou Ensaio:** documento emitido por laboratório responsável por medição ambiental, em que são registrados os respectivos resultados conforme solicitação do órgão ambiental.



V – **Laboratório de medição ambiental:** organização que executa medição ambiental para fonte de poluição localizada no território do Rio Grande do Sul, e que tem inequivocamente identificável: razão social, endereço, CNPJ, responsável técnico devidamente registrado em seu conselho profissional e responsável legal. Inclui-se laboratórios privados de prestação de serviços, organizações pertencentes a empreendimentos industriais, centros de pesquisa, universidades e outras instituições.

IV – **Águas superficiais:** são as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas e das águas costeiras;

VII – **Águas subterrâneas:** todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contato direto com o solo ou com o subsolo;

VIII – **Efluentes líquidos de fontes poluidoras:** despejo líquido oriundo de atividades industriais, de drenagem contaminada, de mineração, de criação confinada, comerciais, domésticas, públicas, recreativas e outras;

IX – **Padrão de emissão:** valor máximo permitido, atribuído a cada parâmetro passível de controle, para lançamento de efluentes líquidos, a qualquer momento, direta ou indiretamente, em águas superficiais;

X – **Padrão de qualidade ambiental (CONAMA 357/2005):** valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água.

XI – **Ensaio:** é um procedimento científico, normalmente normatizado, que visa obter, através de uma amostragem, os parâmetros que constituem as propriedades do objeto em estudo.

XII - **Limite de Detecção** – é definido como sendo a menor concentração mensurável e que é estatisticamente diferente daquela observada para o branco a um nível de confiança especificado. Pode se subdividir em limite de detecção instrumental (LDI) e limite de detecção do método (LDM).

XIII – **Limites máximos de emissão atmosférica** – entende-se por Limites máximos de emissão atmosférica, a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras na atmosfera. (CONAMA 005)

XIV – **Padrões de qualidade do ar** – são as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral. (CONAMA 003/1990)

Art. 4º - O laboratório deverá utilizar métodos e procedimentos de análises ou ensaios que contemplem amostragem, manuseio, transporte e armazenamento no seu escopo. Os mesmos devem:

I - ser específicos para as matrizes em estudo;

II - possuir limite de detecção inferior aos Padrões de Emissão ou Qualidade Ambiental;

III - possuir limite de detecção igual ou inferior a valor de interesse estabelecido pelo órgão ambiental, e

IV - ser normalizados, reconhecidos pela comunidade científica ou utilizados pelo órgão fiscalizador estadual.



CAPÍTULO I: Do Cadastramento

Art. 5.º - O Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais estará sujeito às seguintes condições, independentemente do prazo de validade dos atuais Certificados de Cadastro:

§ 1º - Os laboratórios deverão apresentar:

- I – Formulário para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais devidamente preenchido;
- II – Comprovação do pagamento dos custos correspondentes;
- III - ART do responsável pelo laboratório e por área de atividade conforme legislação dos conselhos profissionais;
- IV - Registro do Laboratório ou da Empresa nos conselhos profissionais, conforme áreas de atuação;
- V - Alvará da Prefeitura Municipal para laboratórios prestadores de serviços, e
- VI - Metodologias de amostragem e de análises ou ensaios utilizados.

§ 2º - A partir da publicação desta portaria, os laboratórios deverão comprovar o atendimento dos critérios de Controle de Qualidade Analítico, segundo bibliografia reconhecida, que contemple os seguintes itens:

- I - Qualificação e treinamento de pessoal;
- II - Acomodações e condições ambientais;
- III- Métodos de amostragem e análises ou ensaios reconhecidos e referendados por órgão ambiental;
- IV – Equipamentos, e
- V - Garantia da qualidade dos resultados.

Art. 6.º - O cadastramento (solicitação, renovação, inclusão ou alteração no cadastro) dos laboratórios se efetivará junto à FEPAM, através da concessão do Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais, e se fará em três etapas: solicitação de cadastramento pelo laboratório, vistoria técnica e emissão do Certificado com os parâmetros cadastrados. O órgão ambiental terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento.

§ 1º - A empresa que solicitar renovação do Certificado de Cadastro de Laboratório antes da data de vencimento poderá continuar a prestar serviços durante período de avaliação do processo. A FEPAM se manifestará através de deferimento ou não do Certificado de Cadastro.

§ 2º - A empresa que solicitar a renovação do Certificado de Cadastro após o término da vigência do mesmo não terá seus laudos aceitos pelo órgão ambiental até a obtenção de um novo Certificado.

§ 3º - A FEPAM avaliará os documentos apresentados no processo de cadastramento e realizará vistoria técnica para verificação de instalações, equipamentos, insumos, metodologias de amostragens, análises ou ensaios empregados e condições gerais do laboratório, definindo assim os respectivos parâmetros aptos que constarão no Certificado emitido. Em caso de necessidade de adequação, ficará o empreendedor sujeito a nova cobrança de taxa de vistoria. O não atendimento ou não conformidade com as informações prestadas no Formulário para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais acarretará no indeferimento do processo de cadastramento/renovação ou inclusão, ou ainda somente no cadastramento dos parâmetros aptos no momento da vistoria.



Art. 7.º - Os laboratórios cujas solicitações de cadastramento forem deferidas receberão Certificado de Cadastro, válido por 02 (dois) anos.

§ 1º - O Certificado de Cadastro será válido por até 3 (três) anos para os laboratórios que apresentarem todos os parâmetros cadastrados de acordo com as normas estabelecidas no art.5 e que atendam uma das seguintes situações:

I – Parâmetros acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II - Parâmetros acreditados por organismo que mantém reconhecimento mútuo com o INMETRO;

III - Parâmetros homologados por Rede Metrológica de âmbito estadual, integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma NBR ISO/IEC 17025 e/ou BPL

§ 2º - Os Laboratórios acreditados junto ao INMETRO ou credenciados em outros órgãos de Metrologia nacional ou estadual deverão solicitar seu cadastro na FEPAM, visando atender peculiaridades da legislação ambiental estadual vigente para cumprimento desta resolução. A acreditação junto a órgãos de metrologia não desobriga a obtenção de cadastro junto a FEPAM.

§ 3º - Para qualquer alteração que o laboratório cadastrado pretenda realizar, deverá ser solicitado novo cadastramento conforme estabelecido nesta portaria. Atendido o solicitado, o certificado em vigor será revogado passando a valer o novo expedido, com a mesma data de fim de vigência do anterior.

§ 4º - Caberá ao responsável legal pelo laboratório comprovar, junto a FEPAM, o atendimento ao disposto no caput, devendo comunicar oficialmente qualquer alteração.

Art 8.º - A FEPAM poderá solicitar, a qualquer tempo, Auditoria de Conformidade com os requisitos do Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais vigente.

Art 9.º - Os laudos de amostragens emitidos por laboratórios da própria atividade industrial, ou por aqueles que venham a ser contratados pela mesma, para realização destes serviços devem ser devidamente identificados e assinados pelo responsável técnico.

§1º - Caberá ao laboratório emissor de laudo de análise ou ensaio assegurar que o laboratório por ele subcontratado para a amostragem atenda ao cadastramento junto ao órgão ambiental estadual, nos termos desta portaria, apresentando os laudos correspondentes.

§ 2º - Os laudos de amostragem e análise ou ensaio deverão ficar arquivados e a disposição do órgão fiscalizador por um período mínimo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II – Da Fiscalização e Penalidades

Art. 10.º - A FEPAM exercerá fiscalização permanente sobre os laboratórios cadastrados através de vistorias técnicas.

Art. 11.º - A FEPAM constatando o não atendimento às informações cadastrais, a perda de acreditação ou da homologação em Rede Metrológica de âmbito estadual, falta de equipamentos, condições para a realização de amostragens e análises ou ensaios e adulteração de resultados, ainda que realizadas por outrem, poderá aplicar ao Laboratório Cadastrado, uma das seguintes penalidades:



- I - Suspensão temporária do Certificado de Cadastro de Análises Ambientais;
- II - Suspensão definitiva do Certificado de Cadastro de Análises Ambientais.
- III - Perda da validade estendida para os casos previstos no Art. 7º § 1º

§ 1º - Caso o laboratório não atenda comprovadamente às informações cadastrais, ou se, através de vistorias técnicas, for identificada a falta de equipamentos e condições para a realização de amostragens e análises ou ensaios dos parâmetros cadastrados, o mesmo terá seu Certificado de Cadastro suspenso temporariamente. A suspensão temporária terá prazo mínimo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação emitida, implicando no não recebimento por parte da FEPAM, dos laudos emitidos pelo laboratório, no período da suspensão. Durante a suspensão temporária caberá ao empreendedor a adequação e solicitação de nova vistoria técnica, ficando sujeito a cobrança de nova taxa. O não atendimento e/ou a comprovação de não conformidades acarretará na suspensão definitiva do certificado de cadastro.

§ 2º - Caso o laboratório, no período de validade do Certificado de Cadastro, for suspenso temporariamente sem atendimento do disposto no § 1º, ou apresentar reincidência poderá ter suspensão definitiva do Certificado de Cadastro.

§ 3º - Para a aplicação e gradação das penalidades, a FEPAM observará o parecer do grupo técnico atuante nesta área, devidamente fundamentado e motivado, que considerará as circunstâncias agravantes, tais como: a reincidência cometida pelo agente no período de validade do Certificado, a tentativa de impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização ou de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem.

§ 4º - Quando da aplicação de penalidade (suspensão temporária ou definitiva), o laboratório terá 20 (vinte) dias para defesa em processo administrativo próprio, a partir do recebimento da comunicação emitida pela FEPAM. A não apresentação de defesa no prazo citado implicará na aplicação da penalidade por decurso de prazo.

Art. 12º - A FEPAM disponibilizará periodicamente, em seu endereço eletrônico, a lista dos laboratórios com os parâmetros cadastrados.

Art. 13º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 03 de Agosto de 2009.

Ana Maria Pellini
Diretora-Presidenta da FEPAM